



Ofício nº 04/2026/SMG/GAB

Quatro Barras, 15 de janeiro de 2026.

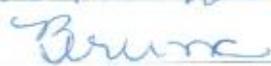
Excelentíssimo Senhor
FERNANDO CUNHA
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras

Comprovante de Protocolo

Processo nº 311.2026

Data 21/01/2026



Assinatura

MENSAGEM N° 01/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

APROVADO EM

21/01/2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise, discussão e aprovação dos nobres Edis a Mensagem que “Autoriza a revisão geral anual relativa à reposição da variação inflacionária aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, conselheiros tutelares, agentes comunitários de saúde, agente de combate às endemias e médicos do programa da saúde da família, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa conceder revisão relativa à reposição da variação inflacionária no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

No tocante a revisão geral anual é uma medida prevista constitucionalmente, junto ao art. 37, inciso X da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ao seu passo, a Lei Orgânica Municipal não deixou de replicar o conteúdo já tratado junto ao art. 37, inciso X da CF:

Art. 85...

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

No tocante a legalidade da iniciativa da lei, esta se encontra dentre as atribuições fixadas no art. 47 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - **servidores públicos do executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;

Cabe ressaltar que a municipalidade prima pelos parâmetros fixados pelo Governo Federal, sejam estes através do salário-mínimo ou na fixação de piso para as categorias.

Desta maneira resta oportuno pontuar:

i. a aplicação do percentual de 4,26% faz com que os valores até hoje praticados a título de remuneração do servidor atinjam os patamares previstos pelo governo federal – neste caso o salário-mínimo -, para os cargos ocupados;

ii. que o piso do magistério está fixado, para o ano de 2026, até o presente momento, veiculado na rede mundial de computadores, é de R\$ 4.885,78 para 40h; ou seja, R\$ 2.442,89 para os profissionais 20h. Que a aplicação do percentual de 4,26% supera o percentual fixado/concedido pelo Governo Federal à categoria.

Adicionalmente, salienta-se que também veicula junto a rede mundial de computadores a possibilidade de que o Governo Federal venha a fixar um novo percentual à categoria. Em efetivando-se tal medida poderá ocorrer reavaliação para cumprimento do piso salarial.

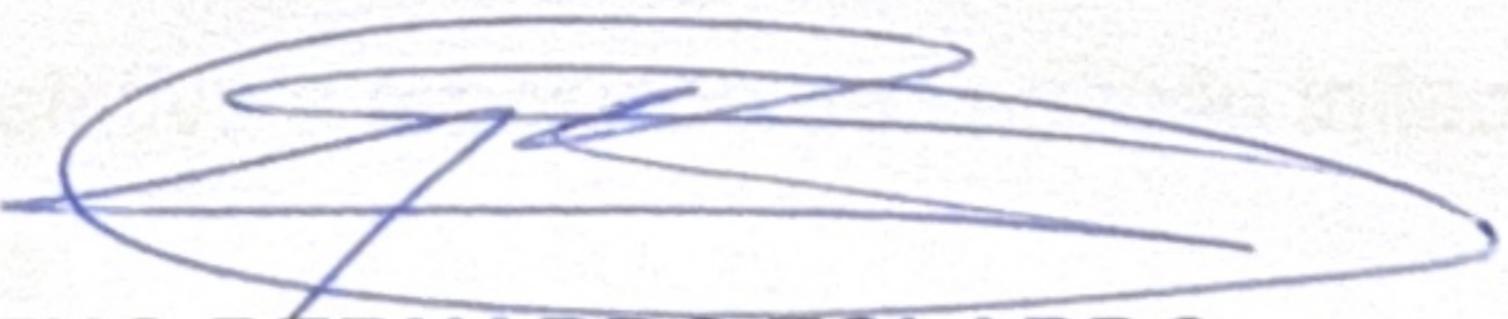
iii. quanto aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a previsão do vencimento destes consta do art. 3º do projeto de lei, fixando em R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o § 9º, art. 198 da Constituição Federal. Neste valor já se encontra englobada a reposição prevista para os servidores.

Feitas estas explanações, o Projeto de Lei acompanhado das medidas legais necessárias para atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que demonstrada a legalidade da iniciativa e considerando a importância da matéria.

Submete-se à análise, discussão e aprovação do presente projeto de lei pelos Nobres Edis.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI

Autoriza a revisão geral anual relativa à reposição da variação inflacionária aos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, conselheiros tutelares, agentes comunitários de saúde, agente de combate às endemias e médicos do programa da saúde da família, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a revisão geral anual no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), relativa a reposição da variação inflacionária aos servidores municipais efetivos ativos, inativos, pensionistas, Conselheiros Tutelares, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Médicos do Programa da Saúde da Família, a partir de 01 de janeiro de 2026.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo corresponde ao índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

§ 2º A revisão geral anual relativa a reposição da variação inflacionária prevista no caput deste artigo observará:

- I - os limites prescritos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI do art. 85 da Lei Orgânica Municipal;
- II - à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica estabelecido o valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais) como vencimento mínimo no serviço público municipal.



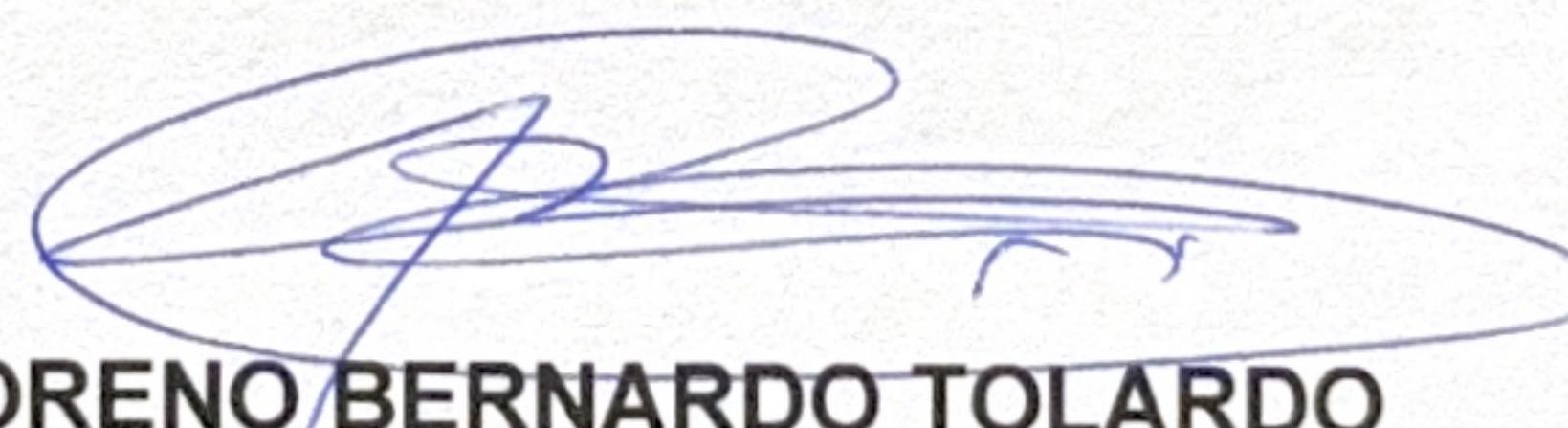
—PREFEITURA MUNICIPAL—
QUATRO BARRAS

Parágrafo Único. O vencimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos cargos em comissão como vencimento mínimo.

Art. 3º Fixa o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), em atendimento a Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o § 9º, art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No valor do vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias especificado no caput deste artigo encontra-se englobada a reposição prevista para os servidores no art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.



LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal